



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013686-09.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLAVIO PATRICK GOBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.830

Recurso de Apelação nº 1013686-09.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

**Apelantes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**

Apelado: FLÁVIO PATRICK GOBI

Juiz: Danilo Brait

AÇÃO DECLARATÓRIA – VEÍCULO ADQUIRIDO EM
HASTA PÚBLICA – Exigência de quitação de débitos de
licenciamento, DPVAT e IPVA anteriores à arrematação -
Artigo 130, § 1º, do CTN - Dívidas que ficam sub-rogadas
no valor da arrematação - Interpretação extensiva
corroborada pelo STJ - Precedentes desta Corte - Sentença
de procedência mantida – Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 67/74),
tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São
Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – Detran, contra a r.
sentença de fls. 58/62, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente
a “Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Tutela de Urgência”, encetada
por Flávio Patrick Gobi, para declarar inexigíveis os débitos frente ao
autor (multas e impostos), para fatos geradores havidos antes da
arrematação.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

*“(…) Decido. O feito comporta julgamento no estado em
que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do
Código de Processo Civil, sendo despicienda dilação
probatória. Não prospera a ilegitimidade passiva, pois o*

DETRAN já compõe o polo passivo da ação. No mérito, procede o pedido. Depreende-se dos autos que o autor arrematou o veículo objeto da cobrança do tributo em 19/05/2023, conforme documento de fls.09/10. O Código Tributário Nacional reserva norma específica para a aquisição de bens imóveis em hasta pública: (...) Consagrou-se, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual os créditos oriundos de IPVA não acompanham o veículo na oportunidade de arrematação em público leilão, pois, se assim ocorresse, correr-se-ia o risco de a hasta pública ser infrutífera, mormente devido ao fato dos potenciais arrematantes tentarem, a qualquer custo, esquivar-se de obrigações tributárias oriundas de relações pretéritas, com as quais sequer possuem relação jurídica. Nessa conformidade, o colegiado aproximou a situação da arrematação de bem móvel em leilão público ao regramento do parágrafo único do artigo 130 do CTN, afastando, assim, eventuais cobranças pretéritas de IPVA devidas pelo antigo proprietário: “Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes” (STJ, REsp 1.128.903/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. em 08/02/2011). Assim, não há como responsabilizar o autor pelo pagamento dos débitos pendentes, desde que anteriores à arrematação. Nesse sentido: (...) Nesse passo, quaisquer débitos tributários (IPVA) ou não (punitivos, multas) não são exigíveis ao tempo da arrematação, sendo facultada ao credor a

cobrança em face do antigo proprietário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO PATRICK GOBI em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o faço para declarar a inexigibilidade dos débitos em relação ao autor (multas e impostos), cujos fatos geradores ocorreram antes da arrematação (19/05/2023). JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se e intime-se.”

Inconformados, recorrem os entes públicos, sustentando a legalidade da cobrança em face do arrematante, solidário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 6º da Lei 13.296/08.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, para o fim de reformar a r. Sentença proferida pelo d. Juízo a quo, in totum, reputando-se a pretensão autoral TOTALMENTE IMPROCEDENTE, invertendo-se os ônus sucumbenciais” (fls. 74).

Recurso devidamente processado (fls. 75), sobrevieram contrarrazões de apelação (fls. 84/87).

É o relatório.

Em que pese as razões apresentadas pela d. Procuradoria

Geral do Estado, tenho que a sentença recorrida está a salvo de censura.

O artigo 130, § 1º, do Código Tributário Nacional é expresso ao impor um corte na responsabilidade dos débitos que antecedem uma arrematação judicial:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”.

Em que pese a redação do dispositivo tratar de bens imóveis, sua aplicação analógica para bens móveis é admitida pelo STJ há mais de duas décadas:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 1128903/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 08/02/2011)

Por isso, as dívidas anteriores à arrematação do veículo pelo Autor não podem ser-lhe exigidas.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, incluindo as despesas não tributárias:

Mandado de segurança – Licenciamento de veículo adquirido em hasta pública – Exigência de quitação de débitos de multas, DPVAT e IPVA anteriores à arrematação – Artigo 130, § 1º, do CTN – Dívidas que ficam sub-rogadas no valor da arrematação – Interpretação extensiva corroborada pelo STJ – Precedentes desta Corte – Sentença concessiva da ordem mantida – Apelação não provida e remessa necessária rejeitada. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1065784-73.2022.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada (Apelação Cível nº 1009191-05.2014.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito

Público, Relatora Desembargadora Isabel Cogan, j. 25/11/2014).

LICENCIAMENTO DE VEÍCULO BEM MÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA DÉBITOS PENDENTES AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Arrematação em hasta pública que desonera o adquirente das obrigações tributárias e administrativas pretéritas, não podendo a Fazenda exigir do novo proprietário as verbas atrasadas de IPVA, DPVAT e de multas vencidas anteriores ao leilão judicial C. STJ que corrobora a interpretação analógica do parágrafo único do art. 130 do CTN, incidindo o conteúdo desse artigo, portanto, sobre as hastas públicas de bens móveis, sendo esse entendimento reforçado por este Tribunal, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos (Apelação / Remessa Necessária nº 1039304-34.2017.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Carlos von Adamek, j. 28/03/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração visando afastar a cobrança de débitos de IPVA, licenciamentos, taxas, multas, DPVAT e outros relativos a veículo arrematado em hasta pública Possibilidade Interpretação ampliada do disposto no art. 130 do CTN Precedentes desta C. Corte e do C. STJ. R. sentença mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos (Apelação / Remessa Necessária nº 0004621-92.2014.8.26.0602, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 22/09/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso posto, meu voto nega provimento ao recurso de apelação, com majoração da verba honorária em mais 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, CPC.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica